



Parecer Jurídico

Nº 01.12/2024

Código verificador: 1098.004.0624-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 023/2024-CMP

- **Dispensa de Licitação:** 011/2024-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa de engenharia civil para realização de serviços de consultoria e assessoria técnica, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA.

EMENTA: Parecer Jurídico. Licitação dispensável. Processo Administrativo nº 023/2024-CMP, Dispensa de Licitação nº 011/2024-CMP. Inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Atendimento aos requisitos exigidos. Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para realização de serviços de consultoria e assessoria técnica, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA.

1. RELATÓRIO

A Consulente Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº 023/2024-CMP, que versa sobre a Dispensa de Licitação nº 011/2024-CMP, solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta do objeto a "Contratação de empresa de engenharia civil para realização de serviços de consultoria e assessoria técnica, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA", no valor global médio estimado em R\$46.112,50 (quarenta e seis mil, cento e doze reais e cinquenta centavos).

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral (SG), por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 020/2024-CMP, o qual informou o que se pretende contratar e o encaminhou para o Departamento de Patrimônio e Suprimentos (DPS) para prosseguir a tramitação.



Parecer Jurídico

Nº 01.12/2024

Código verificador: 1098.004.0624-2

Ato seguinte, o DPS elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o processo foi encaminhado para a elaboração do Termo de Referência (TR) e posterior envio à Autoridade competente pela autorização da contratação.

Após análise e aprovação do DFD, ETP e TR o Presidente fez a Declaração de Dotação Orçamentária e encaminhou o processo ao agente público responsável pela condução do procedimento para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Constam ainda nos autos: a Portaria que designou o agente público responsável pelas contratações diretas e a Portaria de designação da Diretora do DCLC; a autuação e o Relatório do processo de dispensa; e, a minuta do contrato administrativo e do aviso de contratação direta.

Esta é a síntese.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

[...]

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.



Parecer Jurídico

Nº 01.12/2024

Código verificador: 1098.004.0624-3

Na legislação infraconstitucional a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece como regra geral para contratações a adoção do Processo Licitatório. Sendo a contratação direta uma hipótese excepcional prevista pelo legislador ordinário, de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com os objetivos constitucionais e com os princípios elencados no art. 5º, do mesmo Diploma Legal e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente caso, pelo valor global da contratação, a realização de licitação para a contratação desta seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os previstos no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando a atualização anual, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) Vigência (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

[...]

No entanto, para que a contratação direta, mediante dispensa de licitação, fundamente-se no referido inciso e para que não haja nenhum vício no ato, a somatória do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e a somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, deve ser inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme texto dos **incisos I e II do caput, do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021:**

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Anota-se que o procedimento em análise observou o art. 21 da regulamentação do órgão.



Parecer Jurídico

Nº 01.12/2024

Código verificador: 1098.004.0624-4

No que tange à minuta do contrato, esta guardou as concordâncias das imposições do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando às obrigações cabíveis.

No instrumento de aviso de contratação direta foram instituídas regras que observassem no mínimo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; de forma a se realizar a contratação da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Por fim, deverão ser observadas as demais obrigações legais decorrentes do regulamento interno, bem como a do **parágrafo único, do art. 72 da Lei Federal nº 14.333/2021**, que preceitua que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do **Contrato** deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, esta Consultoria Jurídica concluiu que o Processo Administrativo nº 023/2024-CMP atendeu aos requisitos exigidos, razão pela qual **OPINA** pela possibilidade jurídica da realização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, por envolver valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 12 de junho de 2024.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81
RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI
Resp. Técnico - OAB/PA 20.328

